



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

Exercício:- 2026

PROCESSO Nº 3967 / 2026

DATA: 10/06/2026 - :15:04:36

TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA

CPF/CNPJ:

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Complemento:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Telefone:

Celular:

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Autógrafo

"Dispõe sobre a disponibilidade do código QR code em todas as placas de obras públicas municipais e veículos oficiais para leitura e fiscalização eletrônica no município de Rolim de Moura – RO".

Inf. Complementares:

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Observação:

End. Correspondência: -_Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Complemento:

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
10/06/2026 16:05:46	69867615204	Ofício nº 33-Legislativo-2026.pdf	
10/06/2026 16:05:51	69867615204	1-PROJETO DE LEI Nº 54-CMRM-2026 Vareador Thiago.pdf	
10/06/2026 16:05:52	69867615204	2-PARECER JURÍDICO.pdf	
10/06/2026 16:05:54	69867615204	3-PARECER CCJ.pdf	
10/06/2026 16:05:55	69867615204	4-Parecer COSP.pdf	
10/06/2026 16:05:57	69867615204	5-Autografo nº 63-CMRM-2026.pdf	
10/06/2026 16:06:05	69867615204	Veto nº 004- 2026 Proc. 3967-2026.pdf	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2026

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Legislativo

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 063/CMRM-2026
Projeto de Lei nº. 054/CMRM-2026
AUTOR: Vereador **Thiago Gonçalves da Luz**

Ementa: **Dispõe sobre a disponibilidade do código QR code em todas as placas de obras públicas municipais e veículos oficiais para leitura e fiscalização eletrônica no município de Rolim de Moura – RO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Fica determinada a disponibilidade de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response) nas placas de obras públicas municipais e veículos oficiais da administração direta e indireta do município.

Art. 2º. Nas obras públicas, o respectivo Código QR deverá conter o link URL dos dados da obra junto ao Portal Transparência do Município, deverá conter as seguintes informações, sem prejuízo das demais previstas em lei:

- I. Valor previsto da Obra;
- II. População atendida;
- III. Projeto arquitetônico com descrição das imagens;
- IV. Nome(s) da(s) empresa(s) executantes(s) do contrato;
- V. Eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo.
- VI. Data da previsão da conclusão da obra;
- VII. Nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo único. O Órgão Municipal responsável pela fiscalização da obra deverá ainda disponibilizar para consulta, relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

Art 3º. Nos veículos oficiais, o respectivo Código QR deverá conter o link URL com as seguintes informações, sem prejuízo das demais previstas em lei:



- I. Dados do veículo (placa, modelo, cor e ano);
 - II. Órgão em que o veículo está lotado com o respectivo contato telefônico e E-mail;
 - III. Nome do órgão responsável pelo veículo;
- Art 4º. O Executivo Municipal, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.
- Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Governador "Jorge Teixeira de Oliveira", **19 de Maio** de 2026.

IVAN FERREIRA VASCONCELOS
Presidente do Poder Legislativo Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VETO Nº 004, de 10 de junho de 2.026.
Referência: Projeto de Lei nº 54/2026
Autógrafo nº 063/CMRM-2026

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Com o devido respeito, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, nos termos do artigo 65, IV, da Lei Orgânica do Município, a decisão de **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 063/CMRM-2026, originado do Projeto de Lei nº 54/2026, que "**Dispõe sobre a disponibilidade do código QR code em todas as placas de obras públicas municipais e veículos oficiais para leitura e fiscalização eletrônica no município de Rolim de Moura – RO**".

A decisão fundamenta-se em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, por manifesta contrariedade ao interesse público, conforme as razões que passo a expor.

DO VETO

A Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura é coerente com o regime constitucional, especialmente em relação a competência do Chefe do Poder Executivo em exercer, perante projeto de lei, o poder-dever de vetá-lo, total ou parcialmente, seja em controle de constitucionalidade, considerado como veto jurídico, ou em atenção ao interesse público, neste caso, veto político, bem ainda, com ambas motivações (Art. 47, § 1º, da LOM).

A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tal dispositivo é repetido na Lei Orgânica:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

À matéria em questão, portanto, impende-se o veto total, tendo em vista a inconstitucionalidade de autoria do projeto por duas vedações: 1) atribuição das secretarias e órgãos da administração pública municipal, na forma do artigo 43, III, da Lei Orgânica Municipal; e 2) criar despesas ao Poder Executivo, e, somente cabe ao Poder Executivo, legitimar sobre matérias que lhe criem despesas. Previsão evidenciada no Art. 63, I, d Constituição Federal:

Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Passemos às razões do veto.

DAS RAZÕES DO VETO

Do Veto Jurídico

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Portanto, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois tal matéria cria despesas ao Poder Executivo, o que não se enquadra àquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, restando claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

O art. 84, inciso III, da Constituição da República, atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tal dispositivo é repetido na Lei Orgânica:

*Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;
I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

À matéria em questão, portanto, impende-se o veto total, tendo em vista a inconstitucionalidade de autoria do projeto por duas vedações: 1) atribuição das secretarias e órgãos da administração pública municipal, na forma do artigo 43, III, da Lei Orgânica Municipal; e 2) criar despesas ao Poder Executivo, e, somente cabe ao Poder Executivo, legitimar sobre matérias que lhe criem despesas. Previsão evidenciada no Art. 63, I, d Constituição Federal:

*Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O referido óbice foi indicado no parecer da Procuradoria Legislativa, mas ignorado no momento da deliberação e votação.

Não fosse suficiente, houve flagrante violação à competência legislativa da União, conforme artigo 22 da CRFB/1988, segundo o qual "Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades [...], sendo inconstitucional o projeto de lei ora vetado, vez que cria programa de compras futuras de produtos/insumos quanto ao que já dispõe a legislação civil federal (Lei Federal n. 14.628/2023).

As secretarias e órgãos para dar conta da demanda criada pelo texto legal certamente vão ter aumento de pessoal, estrutura, enfim de recursos diversos, o que acaba por gerar demanda contínua e inesperada à gestão municipal, sem que isso tenha partido da iniciativa do gestor, o que é vedado pelos diplomas legais citados.

Verifica-se que não houve estudo adequado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, atinentes ao assunto proposto, principalmente em relação à inconstitucionalidade apontada, bem como ao orçamento e finanças públicas, uma vez que sequer houve estudo de impacto, ou demonstração da origem dos recursos para fazer frente aos gastos públicos resultantes da eventual aprovação legislativa da política pública.

Não fosse suficiente, o projeto em tela não está previsto na Lei Orgânica, diploma em que constam os símbolos e inscrições que os prédios, viaturas e informações públicas devem ter, sem prejuízo de não constar no Plano Diretor, PPA, LOA, LDO, não podendo ser criada obrigação sem precedente dentro das normas atinentes à Administração Pública Municipal.

O projeto de lei não pode obter vigência e produzir efeitos, havendo também razões políticas para o veto, que passa a expor.

Do Veto Político

De outro modo, o veto político merece ser aludido, tendo em vista, necessitar de estudo técnico, principalmente em relação ao orçamento e finanças públicas, uma vez que sequer houve estudo de impacto, ou demonstração da origem dos recursos para fazer frente aos gastos públicos resultantes da eventual aprovação legislativa da política pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O projeto ora vetado também não possui pertinência do ponto de vista de criar um encargo para a Administração Municipal, com dispêndio de recursos da municipalidade, não sendo demais lembrar que necessitaria de estudo aprofundado, para somente após isso se ter uma ideia de quanto seria o valor a ser gasto com a referida política pública, sem contar que isso envolve movimentação de pessoal ou até a criação de comissões, contratações, enfim, totalmente na contramão dos recursos financeiros e orçamentários do Município de Rolim de Moura.

Reitere-se que o projeto em tela não está previsto na Lei Orgânica, diploma em que constam os símbolos e inscrições que os prédios, viaturas e informações públicas devem ter, sem prejuízo de não constar no Plano Diretor, PPA, LOA, LDO, não podendo ser criada obrigação sem precedente dentro das normas atinentes à Administração Pública Municipal.

Não constam fatores que permitam concluir pelo texto do referido autógrafo e aprovado pelos nobres vereadores, devendo assim diante de ausência de critérios necessários para tal aprovação, é que vem apresenta o veto total da matéria arguida.

Assim, sem desmerecer o intento dos Nobres Edis, a redação na forma contida no presente Autógrafo afronta o interesse público, o que não impede o envio de anteprojeto de lei complementar para apreciação.

Destarte, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o projeto de Lei em questão, uma vez que inviável, sopesando que entende-se ser CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO e ao ORDENAMENTO JURÍDICO, devolvendo, assim, o autógrafo, esperando que seja por Vossas Excelências MANTIDO O PRESENTE VETO, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, e ainda pela ausência de estudos técnicos Município de Rolim de Moura que ensejasse a motivação.

Atenciosamente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=992f8885-c215-4cd5-83a7-7c165ee88dfd>

